



Número: **0827079-47.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 1 Anexo II**

Última distribuição : **23/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVALDO PAULO DA SILVA (AUTOR)	ITALO ANTONIO COELHO MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66827 11	10/10/2019 11:46	<u>Citação</u>	Citação
64524 42	23/09/2019 17:29	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
64528 48	23/09/2019 17:29	<u>PETIÇÃO INICIAL - EVALDO PAULO X LIDER</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
64528 52	23/09/2019 17:29	<u>documentos probantes 01</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
64528 53	23/09/2019 17:29	<u>documentos probantes 02</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
64528 54	23/09/2019 17:29	<u>documentos probantes 03</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA JECC TERESINA LESTE 1 ANEXO II DA COMARCA DE TERESINA

Rua Jornalista Dondon, 3189, Horto, TERESINA - PI - CEP: 64052-850

PROCESSO N° 0827079-47.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: EVALDO PAULO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A.

Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR - CENTRO, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, de todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, e INTIMAÇÃO para comparecer na Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Fórum no endereço acima indicado.

DATA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2020 09:00.

ADVERTÊNCIAS: 1. O réu deverá indicar o seu desinteresse na autocomposição por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334 do Novo CPC). 2. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, Art. 334 do Novo CPC). 3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º, Art. 334 do Novo CPC).

ANEXOS: Cópia do inteiro teor da petição inicial e despacho.

10 de outubro de 2019.

KELLY CRISTINE MILHOMEM NOLETO

Estagiária da JECC Teresina Leste 1 Anexo II



Assinado eletronicamente por: KELLY CRISTINE MILHOMEM NOLETO - 10/10/2019 11:46:38
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101011463853400000006391248>
Número do documento: 19101011463853400000006391248

Num. 6682711 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.**

EVALDO PAULO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no CPF nº 577.899.593-87, RG nº 1.414.139 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Santa Angela, Caixa Postal 081, Povoado Taboquinha, Cacimba Velha, na cidade de Teresina-PI, CEP 64.000-000, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, com escritório profissional na Rua Anisio de Abreu, nº 90, Salas 03 e 04, Centro, Teresina-PI, CEP 64.000-330, Fone: (86) 3222-3059, ONDE RECEBEM INTIMACOES, vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, para na melhor forma de direito e ainda com amparo legal no que preceitua a legislação atinente à matéria, propor como de fato propõe a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com domicílio à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP



20.031-205, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

- 01.** Nos termos do art.365, IV do CPC, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, NÃO NECESSITANDO, assim, a AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

- 02.** Esclarece a requerente, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar, sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares e por não possuir qualquer outro meio que garanta o sustento digno e efetivo de sua família, motivo pelo qual, pede que a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

DOS FATOS:

- 03.** Que o requerente foi vítima de um grave acidente em 23/09/2016, quando por volta das 16:00 hrs, a vítima, ora requerente, trafegava em uma moto (WUYANG WY 125 ESD PLUS, COR PRETA, PLACA NIR-2122), quando perdeu o controle do veículo que acarretou sua queda ao estourar o pneu dianteiro, conforme B.O. em anexo.

- 04.** Com isso Excelência, ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974, a parte requerente encaminhou o pedido administrativo perante a seguradora ré, cujo processo tramitou a fim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja, R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*).

- 05.** Ocorre que o pedido solicitado pelo requerente por via administrativa até a presente data não foi recebido.

- 06.** Diante disso Excelência, não restou outra alternativa senão a busca via judicial a fim de que o requerente receba o valor determinado por lei tendo em vista que o mesmo segundo o Laudo de Exame Pericial do Instituto de Medicina Legal do



Estado do Piauí que foi apresentado a seguradora requerida consta que o requerente **APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO E EM DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, LIMITAÇÃO PARCIAL DA ARTICULAÇÃO DO TORNOZELO HOMOLATERAL AO TRAMA.**

DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

07. Aduz a Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 3º, o seguinte:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

08. Logo, embora tenha reconhecido a parte ré os requisitos para o recebimento do valor integral do seguro DPVAT, isto é, a quantia de R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*), à parte requerente, até a presente data a requerente nada recebeu.

09. No entanto, apesar do enorme poder de influência das seguradoras nos Poderes da República ser capaz de mudar a Lei a seu favor, não é forte o suficiente para mudar a marcha da história, e fazer com que de nada valha a elevação dos princípios à categoria de normas jurídicas.



10. Assim é que, nessa quadra da história em que superado o positivismo e estando reconhecidamente válida a força normativa da Constituição, sendo esta não mais uma simples carta de direitos políticos, mas um documento com poder formativo, constitutivo e por conseqüência vinculativo, que tem estampado logo em seu primeiro artigo o princípio universalmente reconhecido e válido da dignidade humana como fundamento da República, não se pode admitir como constitucional uma Lei que viola esse princípio norteador não só da República, mas de todas as relações sociais existentes na comunidade humana.

11. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Maranhão:

Enunciado 26 (novo) MA- Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

-

12. Corroborando a esse entendimento a Egrégia Turma Recursal Cível do Estado do Piauí também já se manifestou recentemente:

PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELA LEI 11.482/07. DIREITO À REPARAÇÃO REFERENTE AO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. PLENA VALIDADE DA TABELA DE CALCULO DAINDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. AFASTADA. CORRETAMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. -Desnecessária a realização de outra prova técnica, uma vez que existe prova da debilidade permanente decorrente de acidente de trânsito, como se comprova através da documentação devidamente digitalizada. - Não há que se falar em ausência de provas da invalidez, uma vez que foram colacionados aos autos todos os documentos exigidos (evento nº 24) no art. 5º da Lei 6.194/74. - Quanto a ausência dos documentos obrigatórios para a instrução do processo, compulsando os autos,



observo que não merece maior discussão acerca da alegação acima, pois os documentos apresentados pelo autor, laudo médico e boletim de ocorrência policial (evento nº 01 e 24), na propositura da ação, são suficientes para a análise satisfatória do pleito. - No que se refere a preliminar de carência de interesse de agir – da inexistência de invalidez permanente argüida e da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, pois conforme a Lei aplicada (Lei 11.482/07) ao presente caso para efeito de indenização, não faz a lei distinção do grau de invalidez permanente - se total ou parcial. Também não prevê graduação com relação ao percentual do valor da indenização. Basta a prova de debilidade permanente, a exemplo da lesão que sofreu a parte autora com o acidente que resultou em debilidade permanente do punho direito". (RECURSO INOMINADO Nº 024.2009.006.546-7 - TERESINA (Ref.: Ação nº 024.2009.006.546-7 – J.E. Cível de Campo Maior). Relator(a): Juiz Fernando Lopes e Silva Neto. Data Julg.30/09/2011. Data Publ.18/10/2011).

13. Assim em face do princípio da dignidade humana é que se requer a declaração, em sede de controle difuso de constitucionalidade, de inconstitucionalidade da tabela trazida pela Lei nº 11.945/2009.

DOS PEDIDOS

14. Por todo o exposto requer, que se digne em julgar procedente a presente ação, condenando a requerida ao pagamento integral do valor disposto na lei a que tem direito a parte autora, **equivalente a R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*)**, que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde a data do sinistro, incidindo juros de mora desde a citação; e, ao final, que mantenha os efeitos da tutela pretendida;
15. Requer também, os benefícios da justiça gratuita, por ser a requerente pobre na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar sem colocar em risco o próprio sustento, e o sustento da família.



16. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para querendo, contestar a presente sob pena de confissão e revelia quanto a matéria fática, em audiência previamente designada por este Juízo.
17. Que seja declarada a constitucionalidade da tabela trazida pela Lei nº 11.945/2009.
18. A inversão do ônus da prova a teor do art.6º, inciso VIII do CDC.
19. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal do representante legal do requerido, juntada de novos documentos, arrolamento de testemunhas, etc., ficando desde já tudo protestado e requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2019.

Italo Antonio Coelho Melo

Advogado (OAB/PI nº 9421)





Assinado eletronicamente por: ITALO ANTONIO COELHO MELO - 23/09/2019 17:28:17
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909231728170960000006172475>
Número do documento: 1909231728170960000006172475

Num. 6452442 - Pág. 7

ITALO COELHO ADVOCACIA
Italo Antonio Coelho Melo (OAB/PI nº 9421)

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.**

EVALDO PAULO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no CPF nº 577.899.593-87, RG nº 1.414.139 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Santa Angela, Caixa Postal 081, Povoado Taboquinha, Cacimba Velha, na cidade de Teresina-PI, CEP 64.000-000, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, com escritório profissional na Rua Anisio de Abreu, nº 90, Salas 03 e 04, Centro, Teresina-PI, CEP 64.000-330, Fone: (86) 3222-3059, ONDE RECEBEM INTIMACOES, vem mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, para na melhor forma de direito e ainda com amparo legal no que preceitua a legislação atinente à matéria, propor como de fato propõe a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com domicílio à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de RUA ANISIO DE ABREU, Nº 90, SALAS 03 E 04 CENTRO-TERESINA PIAUI CEP 64.000-330 EMAIL-ITALOCOELHO13@HOTMAIL.COM.BR

1



ITALO COELHO ADVOCACIA

Italo Antonio Coelho Melo (OAB/PI nº 9421)

Janeiro, CEP 20.031-205, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

- 01.** Nos termos do art.365, IV do CPC, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, NÃO NECESSITANDO, assim, a AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

- 02.** Esclarece a requerente, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar, sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares e por não possuir qualquer outro meio que garanta o sustento digno e efetivo de sua família, motivo pelo qual, pede que a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

DOS FATOS:

- 03.** Que o requerente foi vítima de um grave acidente em 23/09/2016, quando por volta das 16:00 hrs, a vítima, ora requerente, trafegava em uma moto (WUYANG WY 125 ESD PLUS, COR PRETA, PLACA NIR-2122), quando perdeu o controle do veículo que acarretou sua queda ao estourar o pneu dianteiro, conforme B.O. em anexo.
- 04.** Com isso Excelência, ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974, a parte requerente encaminhou o pedido administrativo perante a seguradora ré, cujo processo tramitou a fim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja, R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*).
- 05.** Ocorre que o pedido solicitado pelo requerente por via administrativa até a presente data não foi recebido.
- 06.** Diante disso Excelência, não restou outra alternativa senão a busca via judicial a fim de que o requerente receba o valor determinado por lei tendo em vista que o mesmo segundo o Laudo de Exame Pericial do Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí que foi apresentado a seguradora requerida consta que o requerente **APRESENTA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO E EM DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, LIMITAÇÃO PARCIAL DA ARTICULAÇÃO DO TORNOZELO HOMOLATERAL AO TRAMA.**

RUA ANISIO DE ABREU, Nº 90, SALAS 03 E 04
CENTRO-TERESINA PIAUI
CEP 64.000-330
EMAIL-ITALOCOELHO13@HOTMAIL.COM.BR

2



Assinado eletronicamente por: ITALO ANTONIO COELHO MELO - 23/09/2019 17:28:18
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909231728173900000006172481>
Número do documento: 1909231728173900000006172481

Num. 6452848 - Pág. 2

ITALO COELHO ADVOCACIA

Italo Antonio Coelho Melo (OAB/PI nº 9421)

DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

- 07.** Aduz a Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 3º, o seguinte:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

- 08.** Logo, embora tenha reconhecido a parte ré os requisitos para o recebimento do valor integral do seguro DPVAT, isto é, a quantia de R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*), à parte requerente, até a presente data a requerente nada recebeu.

- 09.** No entanto, apesar do enorme poder de influência das seguradoras nos Poderes da República ser capaz de mudar a Lei a seu favor, não é forte o suficiente para mudar a marcha da história, e fazer com que de nada valha a elevação dos princípios à categoria de normas jurídicas.



ITALO COELHO ADVOCACIA

Italo Antonio Coelho Melo (OAB/PI nº 9421)

10. Assim é que, nessa quadra da história em que superado o positivismo e estando reconhecidamente válida a força normativa da Constituição, sendo esta não mais uma simples carta de direitos políticos, mas um documento com poder formativo, constitutivo e por consequência vinculativo, que tem estampado logo em seu primeiro artigo o princípio universalmente reconhecido e válido da dignidade humana como fundamento da República, não se pode admitir como constitucional uma Lei que viola esse princípio norteador não só da República, mas de todas as relações sociais existentes na comunidade humana.

11. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Maranhão:

Enunciado 26 (novo) MA - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.
(Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

12. Corroborando a esse entendimento a Egrégia Turma Recursal Cível do Estado do Piauí também já se manifestou recentemente:

PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELA LEI 11.482/07. DIREITO À REPARAÇÃO REFERENTE AO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. PLENA VALIDADE DA TABELA DE CALCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. AFASTADA. CORRETAMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. -Desnecessária a realização de outra prova

RUA ANISIO DE ABREU, Nº 90, SALAS 03 E 04
CENTRO-TERESINA PIAUI
CEP 64.000-330
EMAIL-ITALOCOELHO13@HOTMAIL.COM.BR

4



Assinado eletronicamente por: ITALO ANTONIO COELHO MELO - 23/09/2019 17:28:18
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909231728173900000006172481>
Número do documento: 1909231728173900000006172481

Num. 6452848 - Pág. 4

ITALO COELHO ADVOCACIA

Italo Antonio Coelho Melo (OAB/PI nº 9421)

técnica, uma vez que existe prova da debilidade permanente decorrente de acidente de trânsito, como se comprova através da documentação devidamente digitalizada. - Não há que se falar em ausência de provas da invalidez, uma vez que foram colacionados aos autos todos os documentos exigidos (evento nº 24) no art. 5º da Lei 6.194/74. - Quanto a ausência dos documentos obrigatórios para a instrução do processo, compulsando os autos, observo que não merece maior discussão acerca da alegação acima, pois os documentos apresentados pelo autor, laudo médico e boletim de ocorrência policial (evento nº 01 e 24), na propositura da ação, são suficientes para a análise satisfatória do pleito. - No que se refere a preliminar de carência de interesse de agir – da inexistência de invalidez permanente argüida e da proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, pois conforme a Lei aplicada (Lei 11.482/07) ao presente caso para efeito de indenização, não faz a lei distinção do grau de invalidez permanente - se total ou parcial. Também não prevê graduação com relação ao percentual do valor da indenização. Basta a prova de debilidade permanente, a exemplo da lesão que sofreu a parte autora com o acidente que resultou em debilidade permanente do punho direito". (RECURSO INOMINADO Nº 024.2009.006.546-7 - TERESINA (Ref.: Ação nº 024.2009.006.546-7 – J.E. Cível de Campo Maior). Relator(a): Juiz Fernando Lopes e Silva Neto. Data Julg.30/09/2011. Data Publ.18/10/2011).

- 13.** Assim em face do princípio da dignidade humana é que se requer a declaração, em sede de controle difuso de constitucionalidade, de inconstitucionalidade da tabela trazida pela Lei nº 11.945/2009.

DOS PEDIDOS

- 14.** Por todo o exposto requer, que se digne em julgar procedente a presente ação, condenando a requerida ao pagamento integral do valor disposto na lei a que tem direito a parte autora, **equivalente a R\$**

RUA ANISIO DE ABREU, Nº 90, SALAS 03 E 04
CENTRO-TERESINA PIAUI
CEP 64.000-330
EMAIL-ITALOCOELHO13@HOTMAIL.COM.BR

5



ITALO COELHO ADVOCACIA

Italo Antonio Coelho Melo (OAB/PI nº 9421)

13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*), que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde a data do sinistro, incidindo juros de mora desde a citação; e, ao final, que mantenha os efeitos da tutela pretendida;

- 15.** Requer também, os benefícios da justiça gratuita, por ser a requerente pobre na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar sem colocar em risco o próprio sustento, e o sustento da família.
- 16.** Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para querendo, contestar a presente sob pena de confissão e revelia quanto a matéria fática, em audiência previamente designada por este Juízo.
- 17.** Que seja declarada a constitucionalidade da tabela trazida pela Lei nº 11.945/2009.
- 18.** A inversão do ônus da prova a teor do art.6º, inciso VIII do CDC.
- 19.** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal do representante legal do requerido, juntada de novos documentos, arrolamento de testemunhas, etc., ficando desde já tudo protestado e requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

RUA ANISIO DE ABREU, N° 90, SALAS 03 E 04
CENTRO-TERESINA PIAUI
CEP 64.000-330
EMAIL-ITALOCOELHO13@HOTMAIL.COM.BR

6



Assinado eletronicamente por: ITALO ANTONIO COELHO MELO - 23/09/2019 17:28:18
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909231728173900000006172481>
Número do documento: 1909231728173900000006172481

Num. 6452848 - Pág. 6

ITALO COELHO ADVOCACIA

Italo Antonio Coelho Melo (OAB/PI nº 9421)

Teresina (PI), 23 de setembro de 2019.

Italo Antonio Coelho Melo

Advogado (OAB/PI nº 9421)

RUA ANISIO DE ABREU, Nº 90, SALAS 03 E 04

CENTRO-TERESINA PIAUI

CEP 64.000-330

EMAIL-ITALOCOELHO13@HOTMAIL.COM.BR

7



Assinado eletronicamente por: ITALO ANTONIO COELHO MELO - 23/09/2019 17:28:18
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092317281739000000006172481>
Número do documento: 19092317281739000000006172481

Num. 6452848 - Pág. 7